

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

Comissão: Economia, Finanças e Fiscalização

***PARECER N° 004/2026***

Matéria: Projeto de Lei complementar n° 006/2026

Data: 13/04/2026

Autor: Poder Executivo

Parecer: Favorável à tramitação.

Ementa: “Trata-se de Projeto de Lei complementar n° 006/2026, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar N° 012/2025, que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n° 037/2013, de 27 de setembro de 2013”

***1. RELATÓRIO***

Vem para análise desta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização o Projeto de Lei Complementar n° 006/2026, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar N° 012/2025. A proposta legislativa visa disciplinar o repasse e a forma de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores Municipais de Rio Bonito do Iguaçu.

O projeto estabelece que 100% dos honorários fixados em sentenças judiciais, arbitramentos ou acordos em que o Município seja parte, serão destinados aos advogados públicos integrantes da Procuradoria que atuem efetivamente na área judicial, divididos em quotas iguais. Cabe a esta comissão analisar a compatibilidade da matéria com o orçamento e as finanças públicas municipais.

***2. MÉRITO E VOTO DO RELATOR***

Sob a ótica da responsabilidade fiscal e econômica, a matéria apresenta plena viabilidade, sustentada pelos seguintes pilares:

**A. Natureza da Verba e Ausência de Ônus Financeiro:** O ponto crucial para esta Comissão é que os honorários de sucumbência **não provêm de recursos do Tesouro Municipal**. Trata-se de verba custeada exclusivamente pela parte vencida nos

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

Comissão: Economia, Finanças e Fiscalização

processos judiciais. Portanto, a regulamentação do seu repasse não implica em aumento de despesa pública, não afetando dotações orçamentárias destinadas a áreas finalísticas como saúde, educação ou infraestrutura.

**B. Eficiência e Arrecadação:** Do ponto de vista da fiscalização, o rateio dos honorários atua como um mecanismo extra de eficiência. Ao incentivar a produtividade e o êxito dos procuradores na defesa judicial, o projeto indiretamente colabora para a proteção do erário e para o incremento da arrecadação da Dívida Ativa, uma vez que o sucesso processual traz recursos financeiros ao Município

**C. Fundamentação Legal no Código de Processo Civil:** A proposição está em estrita harmonia com a legislação federal. O **Artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC)** determina expressamente que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência. Ao legislar sobre o tema, o Município está apenas exercendo sua competência administrativa para organizar o fluxo de um direito já conferido por norma nacional.

**D. Jurisprudência Consolidada do STF:** O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (como as **ADIs 6165 e 6053**), pacificou o entendimento de que os honorários sucumbenciais pertencem aos procuradores. A Suprema Corte reconheceu a **natureza alimentar** da verba e sua constitucionalidade como modelo de remuneração por desempenho, desde que respeitado o teto constitucional.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2026:

1. Não gera impacto negativo nas contas do Município;
2. Atende aos preceitos do Código de Processo Civil;
3. Respeita as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal;

O voto do relator é **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar no âmbito desta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

Comissão: Economia, Finanças e Fiscalização

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, 13 de abril de 2026.

RICARDO KOSMOSKI  
Relator

PELAS CONCLUSÕES NA FORMA DO VOTO DO RELATOR:

LUIZ ANDRÉ MOREIRA  
Presidente

JARDEL RITTER  
Secretario